



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3949/2024

Data da disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PCA-0001151-34.2024.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Cesar Marques Carvalho
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	ARY SAMPAIO ROCHA
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARY SAMPAIO ROCHA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo ajuizado pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO em face do ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, figurando como Terceiro Interessado ARY SAMPAIO ROCHA, em que se pretende a desconstituição do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, nos autos do Recurso Administrativo nº 0003507-03.2023.5.05.0000, envolvendo a devolução de todos os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança paga ao Terceiro Interessado.

Há pedido de tutela de urgência para suspensão até pronunciamento final deste Conselho Superior dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT5 nos autos do Recurso Administrativo supracitado.

Analiso.

A Gratificação de Atividade de Segurança foi instituída pela Lei nº 11.416/2006 e o seu artigo 28 estabeleceu a sua incorporação aos proventos de aposentados e pensionistas. Contudo, nos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, respectivamente no julgamento dos RE 593.068/SC e PP 0003066-85.2018.2.00.0000, foi declarado que a contribuição previdenciária não incide sobre parcelas que não se incorporam aos proventos da aposentadoria.

Especificamente sobre a GAS, em face do disposto no caput e §3º do art.17 da Lei nº 11.416/2006, tal verba é devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, sendo obrigatória a participação do servidor em programas de reciclagem anual para o respectivo recebimento. Considerando que os aposentados não participam de programas de reciclagem, prevaleceu no CNJ o entendimento de que a GAS é devida somente aos servidores da ativa.

Aqui vale apenas esclarecer que sistemática não é unificada para todos os servidores, a depender do regime previdenciário.

Em relação aos servidores regidos pelas regras previdenciárias anteriores àquelas instituídas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em que não há incidência de contribuição previdenciária por não se tratar de parcela incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o tema 163 da repercussão geral, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba

não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como "terço de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insalubridade".

Já no que tange aos servidores sujeitos ao regime previdenciário imposto pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, reconheceu-se no Processo CSJT Ato Normativo 2752-56.2019.5.90.0000 que a parcela GAS deve ser incorporada na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004 dispõe que no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com a inclusão da GAS. Tal entendimento levou à modificação do artigo 14 da Resolução CSJT 108/2012 por meio da Resolução 268/2020:

Art. 14. Para dos servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a GAS integrará a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do §3º do art. 40 da Constituição Federal.

A Presidência do TRT5 suspendeu no ano de 2020 os descontos previdenciários incidentes sobre GAS, determinando a restituição dos respectivos valores aos servidores com observância da prescrição quinquenal. Segundo a petição inicial, o terceiro interessado recebeu os valores relativos aos anos de 2014 a 2020. Isso nos leva à conclusão de que o autor está inserido na primeira hipótese.

O servidor apresentou pedido administrativo de devolução de todas as contribuições indevidas, desde a instituição da GAS, o que foi indeferido pela Presidência do TRT5, que adotou o parecer da Secretaria de Assessoramento Jurídico:

Por todo o exposto, considerando que o prazo para pleitear o recebimento de qualquer diferença devida pela Previdência prescreve em 05 anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e art. 595 da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022, bem como com base no entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios; esta Secretaria de Assessoramento Jurídico visualiza óbice ao pleito do servidor Ary Sampaio Rocha de restituição dos valores descontados de PSSS sobre a GAS desde a sua instituição pela Lei nº 11.416/2006, tendo em vista que o servidor já recebeu a restituição dos valores descontados a maior a título de contribuição previdenciária sobre a GAS desde outubro/2014, ou seja, todo o período não atingido pela prescrição quinquenal.

Inconformado, o servidor recorreu ao Egrégio Órgão Especial, que deu provimento ao seu recurso e determinou a devolução de todas as contribuições previdenciárias efetuadas sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) recebidas pelo servidor, sem a limitação quinquenal. Transcrevo o seguinte trecho:

Emerge contudo de tais fatos que não houve inércia do servidor Recorrente em insurgir-se contra tais descontos anteriormente à determinação da Presidência, uma vez que tinha a expectativa de que os valores recolhidos incidiam sobre a parcela que integraria os proventos da sua aposentadoria, somente tendo portanto ciência do entendimento contrário com a decisão aludida, a partir da qual surge portanto o seu direito de ação para a pretensão de restituição dos valores agora indevidamente descontados.

A limitação desta devolução ao quinquênio anterior à decisão penaliza o Recorrente que nenhuma culpa teve para o decurso do período que o antecede, sem qualquer insurgência da sua parte a respeito, não se verificando por conseguinte os efeitos da prescrição consistentes em reprimir a inércia do titular do direito e incentivá-lo à adoção de providências que possibilitam o exercício de seu direito em um período de tempo razoável, uma vez que, como já salientado, tinha a expectativa de que os valores descontados incidiriam sobre parcela integrante dos proventos de sua aposentadoria.

No acórdão proferido no julgamento do ReC Adm 0000781-61.2020.5.05.0000, em que foi Relator o Des. Edilton Meireles, este Órgão Especial decidiu serem devidos ao então Recorrente os valores descontados da GAS a título de contribuição previdenciária por todo o período em que realizados, sem a respectiva limitação à prescrição quinquenal, vencidos dois Desembargadores que a acolhiam.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a prescrição quinquenal declarada e determinar a devolução ao Recorrente dos valores da contribuição previdenciárias descontadas da Gratificação de Atividade de Segurança no período de tempo anterior, desconsiderado pela prescrição.

Acordam os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na sua 2ª Sessão Ordinária deste exercício, realizada presencialmente em 26 de fevereiro de 2024, às 14 horas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente Jéferson Muricy, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Léa Nunes, Ivana Magaldi, Suzana Inácio, Paulino Couto, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Tadeu Vieira, Dalila Andrade, Renato Simões, Edilton Meireles, Eloína Machado e Luís Carneiro, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Procurador-Chefe da PRT5 Maurício Ferreira Brito, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO ao recurso para afastar a prescrição quinquenal declarada e determinar a devolução ao Recorrente dos valores da contribuição previdenciárias descontadas da Gratificação de Atividade de Segurança no período de tempo anterior, desconsiderado pela prescrição. Vencidos(as) os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Jéferson Muricy, Léa Nunes e Luís Carneiro, os quais votaram no sentido de negar provimento ao Recurso Administrativo.

Em primeiro lugar, há de se verificar se o Requerente está a contrariar decisão já transitada em julgado proferida nos autos do ReC Adm 0000781-61.2020.5.05.0000. A resposta é negativa.

Trata-se de recurso interposto por servidor aposentado com proventos integrais, com a remuneração do cargo efetivo, paridade de extensão de

vantagens. Na referida ação formulou-se o pedido de integração da GAS nos proventos de aposentadoria e, sucessivamente, a devolução. Transcrevo o decism:

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 4ª Sessão Virtual deste exercício, no período de 18/06/2020 às 10h00 a 24/06/2020 às 17h00, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 08 de junho de 2020, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Dalila Andrade, e com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Jéferson Muricy, Alcino Felizola, Luíza Lomba, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Maria Adna Aguiar, Edilton Meireles, Léa Nunes e Yara Trindade, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador Luís Carlos Gomes Carneiro Filho, por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para assegurar ao Recorrente o direito de reaver as quantias descontadas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela paga a título de gratificação de atividade de segurança (GAS). Vencidos parcialmente os Excelentíssimos Desembargadores Alcino Felizola e Jéferson Muricy que determinavam a observância da prescrição eventualmente ocorrida sobre recolhimentos. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Ana Lúcia Bezerra (Relatora), Maria Adna Aguiar que davam provimento o recurso para determinar o refazimento dos cálculos de proventos de aposentadoria do Recorrente desde a sua jubilação, com a inclusão na base de cálculo da Gratificação de Atividade de Segurança, com o pagamento das diferenças correlatas e a imediata implantação na folha de pagamento, restando prejudicado o pedido sucessivo de devolução dos valores descontados. Vencidas, ainda, as Excelentíssimas Desembargadoras Léa Nunes e Dalila Andrade que negavam provimento ao recurso.

Da leitura de todo o venerando acórdão, não há uma única linha sobre a prescrição quinquenal, assim definida para a cobrança de créditos da seguridade social pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Observa-se, ainda, que a questão não era pacífica naquele Regional, tendo em vista a diversidade de entendimentos registrados. Entendo, portanto, que, ao contrário do que alega o terceiro interessado, o Órgão Especial do TRT5 não determinou o ressarcimento de todas as parcelas indevidamente cobradas, mesmo porque a cobrança não era indevida, já que obedecia ao entendimento da época. Vale lembrar que o original artigo 28 da Lei nº 11.416/2006 determinava sua aplicação aos aposentados e pensionistas, tendo sido sua redação modificada em 2014 para "o disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal".

A questão da actio nata, essencial para fixar-se a prescrição, parece ser simples na legislação, que a materializou no art. 189 do Código Civil: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Porém, as situações fáticas são sempre mais complicadas que

a letra da lei. Quando foi violado o direito do servidor? Ou quando ele teve certeza do direito pretendido? Em primeira análise, entendo que a certeza surgiu somente com a decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a complexidade da questão, bem como o cuidado que se deve ter com o Erário em virtude da possibilidade de dano de difícil reparação, defiro a tutela de urgência para suspender o pagamento ao Terceiro Interessado de valores relativos aos descontos previdenciários efetuados sobre a GAS.

Dê-se ciência, com urgência, à Autoridade Requerente, ao Requerido, por intermédio da Vice-Presidência, e ao Terceiro Interessado, que poderá se manifestar no prazo de 15 dias (RICSJT, art. 70).

Submeta-se a presente decisão ao Plenário na próxima sessão ordinária, conforme determina o artigo 31, I e IX, do Regimento Interno deste Conselho.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador CESAR MARQUES CARVALHO  
Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Despacho	1